



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA
CGF: 06.296164-0
Endereço: Rua Rangel Pestana, 1121 - Fortaleza/CE.
Processo: 1/4185/2012
Auto de Infração: 1/201211148

EMENTA: OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE ARQUIVO DIGITAL. Retificação da Escrituração Fiscal Digital até 30 de abril de 2013. Aplicação retroativa da norma tributária. (Art. 106, do CTN). Alcance limitado. Não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto da retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal. Relato suficiente para dar pleno conhecimento ao autuado qual seja a obrigação ou dever jurídico-tributário inobservado. Não elidir a infração ou afastar a responsabilidade do contribuinte a eventual ausência de prejuízo ao fisco. Infração tributária. Responde o contribuinte objetivamente, independentemente das causas intelectuais ou efeitos materiais. Escrituração Fiscal Digital, prevista pela Instrução Normativa nº 01/2012. Posterior escrituração e prestação das informações ao fisco através da Escrituração Fiscal Digital (EFD) não invalida a infração, uma vez já iniciada a ação fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Julgamento n. 1069 / 15

Trata-se de Auto de Infração por omissão de informações ou informação em arquivos magnéticos de dados divergente dos constantes nos documentos fiscais.

Consta do relato que o contribuinte informou na Escrituração Fiscal Digital - EFD - dados divergentes dos constantes

nos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias no período de janeiro a maio de 2012.

Nas Informações Complementares o agente esclarece que o contribuinte não informou no período quaisquer operações (ou prestações), de entradas ou saídas, na Escrituração Fiscal Digital ou mesmo na DIF. No entanto, consta do banco de dados da Fazenda estadual que o mesmo fez aquisições de mercadorias no montante de R\$ 10.692.494,55, e deu saídas de mercadorias no montante de R\$ 9.524.602,74.

Segue anexa relação dos documentos fiscais.

Aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/96.

Na sua defesa o autuado alega a nulidade do feito em razão do caráter genérico da imputação, sem tipificar com clareza a infração. Outrossim, pela forma confusa e desorganizada dos dispositivos tidos por infringidos.

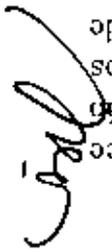
Por outro lado, nega a ocorrência da infração em face da inexistência de prejuízo (imposto recolhido em regime de substituição tributária). Segundo informa, as informações fiscais (arquivos eletrônicos) foram enviadas ao fisco antes da lavratura do Auto de Infração.

Ademais, sustenta o impugnante, o estabelecimento não estava obrigado a adoção de Escrituração Fiscal Digital, pois que inaplicável ao "regime de substituição tributária".

Sustenta ainda que não há prova da infração, sendo resultado de mera presunção. Conclui ter sido olvidado o caráter vinculativo do lançamento.

Por fim, roga pela realização de procedimento pericial.

As fls. 101/103, em aditamento à impugnação, o contribuinte dá a conhecer que a Fazenda estadual havia prorrogado o prazo para a retificação da Escrituração Fiscal Digital até 30 de abril de 2013. Conclui ser mercedor dos efeitos previstos no art. 106, do CTN.



É, em síntese, o relatório.

De modo simples tem-se que o contribuinte realizou operações de entradas e saídas de mercadorias, mas que as omitiu na Escrituração Fiscal Digital - EFD (o mesmo se diga com relação à DIEF).

Pois bem.

Cabe inicialmente dizer que não aproveita ao atuado a Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 11 de 28 de setembro de 2012 (publicado no DOU em 04/11/2012), que veio permitir a retificação da Escrituração Fiscal Digital até 30 de abril de 2013. A hipótese seria de aplicação retroativa da norma tributária a ato não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, do CTN. No entanto, o alcance do *caput* é limitado pelo seu próprio parágrafo único, ao prescrever que o disposto ali não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto da retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal. *In verbis*:

Cláusula terceira. A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até o dia 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do fisco.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto da retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal (grifos).

Questão seguinte que venho manifestar é com relação ao procedimento pericial pretendido, que não vejo como acatar. Basta dizer que a consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital (anexo) sem os registros de quaisquer operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento (o mesmo se diga em relação à DIEF) é prova mais que suficiente de que o contribuinte omitiu aquelas (operações ou prestações) dos documentos fiscais indicados. E ainda. O impugnante não traz nem indica qualquer fato ou prova de que as informações econômico-fiscais, cuja ausência deu causa ao Auto de Infração, foram declaradas ao fisco, em meio digital, no prazo legal ou antes de iniciada a ação fiscal.

Urge, portanto, concluir que o Auto de Infração não comporta reparos.

Não me parece que a motivação do Auto de Infração encerre caráter genérico, como diz o impugnante. É certo que a legislação exige que o relato seja claro e preciso com objetivo de informar ao autuado a natureza e a causa da infração. Não há como dizer que no caso concreto o escopo da norma não tenha sido alcançado, pois que o relato é suficiente (somadas as Infrações Complementares) para dar pleno conhecimento ao autuado qual seja a obrigação ou dever jurídico-tributário inobservado. Isto é, omissão das operações (ou prestações) de entradas e saídas de mercadorias (ou serviços) na Escrituração Fiscal Digital (e na DIED).

A propósito, a alegação de que a capitulação legal é confusa e desorganizada é indevida. Primeiro, porque em nada induz o contribuinte a erro; depois, porque nada mais informa que o surgimento da obrigação e os deveres atribuídos ao contribuinte relativamente à Escrituração Fiscal Digital.

Não elide a infração ou afasta a responsabilidade do contribuinte a eventual ausência de prejuízo ao fisco. A infração tributária, como no caso concreto, não tem conteúdo jurídico próprio nem é suscetível de efeitos práticos outros que o descumprimento da obrigação legal. Logo que, na tão-só omissão das informações de operações ou prestações relativas ao ICMS, responde o contribuinte objetivamente, independentemente das causas intelectuais ou efeitos materiais.

Inadmissível a alegação de que o estabelecimento não estivesse obrigado à Escrituração Fiscal Digital, pois que prevista pela Instrução Normativa nº 01/2012. O diploma estabeleceu que os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que viessem a se constituir, estavam obrigados à adoção e transmissão da Escrituração Fiscal Digital a partir do período de referência "Janeiro de 2012". O Regime de Recolhimento Normal é o adotado pelo autuado, sendo que o eventual recolhimento do ICMS sob o regime especial de tributação da substituição tributária se dá na condição de "responsável tributário".

Por fim, a posterior escrituração e prestação das informações ao fisco através da Escrituração Fiscal Digital (EFD) não invalida a infração, uma vez já iniciada a ação fiscal. De sua vez, não vem ao caso a alegação de presunção da infração, pois que, de fato e logicamente, caracterizada, mormente a ausência, até o início da ação

fiscal, das informações das operações ou prestações relativas ao ICMS em arquivo digital.

.....
Frente aos fatos, segue o que diz o RICMS:

Art. 276-A.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

.....
§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos,...

.....
Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

.....
Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;
- V - Registro de Apuração do IPI;
- VI - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo D.

.....
Sem dúvida que na hipótese de não escrituração, omissão ou falta de prestação das informações que constituem o conteúdo do que seja Escrituração Fiscal Digital incorre o contribuinte em infração tributária, donde que prevista a penalidade do art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/86. *In verbis*:

.....

1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

.....

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:..... R\$ 1.010.854,86.

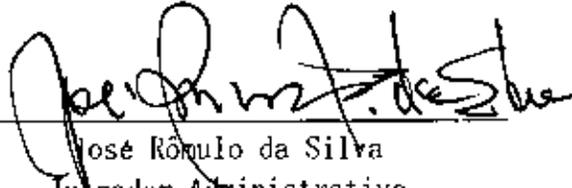
Total:..... R\$ 1.010.854,86.

Revela-se, assim, PROCEDENTE o Auto de Infração.

Na oportunidade intime-se o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao fisco estadual o montante de R\$ 1.010.854,86 (um milhão e dez mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários.

2015.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 20 de abril de



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo